

DECRETO-LEI N.º 84/2019, DE 28 DE JUNHO

**Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2019,
aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.**

**SÍNTESE DAS PRINCIPAIS NORMAS COM IMPLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO
LOCAL**

INDICE

I - REGRAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

II - ADMINISTRAÇÃO LOCAL

III – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

IV - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PATRIMÓNIO

V - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PESSOAL

VI - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

I - REGRAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

I. Alterações orçamentais no âmbito do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (artigo 13.º)

Em 2019, no âmbito do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, os titulares de «contrato emprego-inserção» ou «contrato emprego-inserção+» mantêm o direito aos apoios financeiros previstos nos artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, a serem integralmente suportados pela entidade promotora, tendo como limite o termo do procedimento concursal.

Relativamente aos mencionados titulares em que se verifique suspensão ou cessação das prestações de desemprego ou de rendimento social de inserção é atribuída uma bolsa mensal, cujo pagamento é efetuado pelas entidades promotoras, tendo como limite o termo do procedimento concursal, nos seguintes termos:

- a) Aos beneficiários de Rendimento Social de Inserção, de montante equivalente ao montante mensal da prestação;
- b) Aos beneficiários de prestações de desemprego, de montante equivalente ao valor diário da prestação a multiplicar por 30 dias.

Aos titulares de «contrato emprego-inserção» ou «contrato emprego-inserção+» abrangidos pelo disposto no artigo 16.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, não é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, na sua redação atual, no que respeita ao impedimento de afetação a projetos sucessivos promovidos pela mesma entidade no âmbito de novos contratos celebrados na sequência de novas candidaturas.

2. Acompanhamento da execução dos orçamentos com impacto de género (artigo 16.º)

Para efeitos de acompanhamento da execução dos programas, medidas e atividades submetidas a análise de impacto de género, nos termos do artigo 15.º da Lei do Orçamento do Estado, cada coordenador do programa orçamental deve compilar a informação remetida pelos respetivos serviços e entidades no momento da preparação do orçamento e definir indicadores para a avaliação do impacto de género.

A informação relativa ao orçamento com impacto de género é enviada pelos coordenadores dos programas orçamentais à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) e à Direção-Geral do Orçamento (DGO), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas

áreas da igualdade e das finanças, que estabelece as orientações para a construção dos referidos indicadores.

3. Programas específicos de mobilidade (artigo 17.º)

Para efeitos do número 2 do artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado, a mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública implica a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «Despesas com pessoal» do serviço de origem do trabalhador para o orçamento de despesas com pessoal da estrutura à qual o trabalhador seja afeto.

A transferência efetua-se nos seguintes termos:

- a) Caso a despesa no serviço de origem seja financiada através de receitas gerais, através de alterações orçamentais em cada organismo;
- b) Caso a despesa no serviço de origem seja financiada através de receitas próprias, através de transferência do montante efetuada pelo serviço de origem a favor da estrutura específica.

4. Adoção e aplicação de referenciais contabilísticos, envio da informação ao Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas e Gestão do Plano de Contas Multidimensional (artigo 28.º).

Todas as entidades pertencentes às Administrações Públicas sujeitas ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (doravante SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) enviam informação orçamental e económico-financeira ao Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas (S3CP), com a periodicidade e os requisitos especificados nas normas técnicas elaboradas pela Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (UniLEO).

As entidades pertencentes ao subsetor da Administração local, com reporte de informação em SNC-AP, enviam, a partir de 1 de julho, ao S3CP a informação orçamental e económico-financeira através do sistema central da responsabilidade da Direção-geral das Autarquias Locais (DGAL).

Compete à Comissão de Normalização Contabilística, mediante parecer da DGO, a atualização permanente do Plano de Contas Multidimensional, constante do anexo III ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, nomeadamente através da criação de novas contas, utilizando

para o efeito os intervalos com reticências constantes do Plano de Contas Multidimensional, bem como assegurar, no respetivo sítio na Internet, a versão atualizada do Plano de Contas Multidimensional.

As entidades pertencentes ao subsetor da Administração local com reporte de informação em SNC-AP, podem criar contas, desagregando as respetivas contas de movimento.

A prestação de contas das entidades pertencentes às Administrações Públicas sujeitas SNC-AP pode ser efetuada no presente ano, relativamente ao ano transato, nos termos [da Resolução do Tribunal de Contas n.º 7/2018, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro](#) (Prestação de contas relativas ao ano de 2018 e gerências partidas de 2019).

Durante o ano de 2019, as alterações ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, introduzidas pelos números 1 a 4 do artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, não são aplicáveis às entidades que, ao abrigo do número 5 do mesmo artigo, não as tenham aplicado durante o ano de 2018, devendo as mesmas comunicar esse facto à UniLeo e à DGO.

As EPR cuja extinção e encerramento da liquidação ocorra durante o ano de 2019 ficam dispensadas de aplicar o disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação que estiverem em vigor.

5. Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas (artigo 33.º)

As EPR integradas no setor público administrativo como serviços e fundos autónomos regem-se por um regime especial de controlo da execução orçamental, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas:

- a) À cabimentação da despesa;
- b) Às alterações orçamentais, com exceção das que envolvam a diminuição do saldo global, as que envolvam o reforço, a inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, ou que respeitem a descativações, as que envolvam uma redução de verbas orçamentadas ou uma redução de verbas das receitas gerais, dotação provisional ou outras dotações centralizadas;
- c) À transição de saldos, com exceção do regime da aplicação de saldos nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 19.º e do artigo 20.º;
- d) Aos fundos de maneo previstos no artigo 27.º;
- e) À adoção do SNC -AP, para as entidades listadas no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, exceto quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à contabilidade

orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação Central de Contabilidade e Contas Públicas;

f) Aos prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita.

As restantes regras previstas no capítulo das Regras de Execução orçamental são aplicáveis às EPR, incluindo as relativas à:

- a) Prestação de informação prevista no capítulo respetivo deste decreto-lei;
- b) Unidade de tesouraria;
- c) Prestação de informação relativa à previsão mensal de execução.

6. Descontos para os subsistemas de saúde (artigo 35.º)

Os descontos para a ADSE, I. P., previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:

- a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, a saber, doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho;
- b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual, a saber, doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, através do desconto na respetiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho.

O regime consagrado neste normativo é aplicável aos demais subsistemas de saúde da Administração Pública.

7. Pagamento de despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (artigo 40.º)

Em 2019, os números 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, aplicáveis aos serviços que independentemente do seu grau de autonomia, não possuem receitas próprias, são suspensos, sendo ripristinadas as normas que permitem à Secretaria Geral do Ministério das Finanças continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes de

trabalho e de doenças profissionais, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados até à entrada em vigor deste decreto-lei.

8. Disposições específicas para a celebração de contratos de empreitada (artigo 45.º)

Na celebração de contratos de empreitada pode adotar-se o procedimento do concurso público urgente, previsto nos artigos 155.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, desde que:

- a) Se trate de um projeto cofinanciado por fundos europeus ou fundos internacionais não reembolsáveis;
- b) O valor do contrato seja inferior ao referido na alínea a) do número 3 do artigo 474.º do CCP, ou seja, 5 548 000€ (atualizado através do Regulamento Delegado UE 2017/2365, de 18 de dezembro de 2017);
- c) O critério da adjudicação seja na modalidade prevista na alínea b) do número 1 do artigo 74.º do CCP, a saber o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada de acordo com a modalidade da avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

Sem prejuízo do disposto no artigo 156.º do CCP, ao procedimento de concurso público urgente adotado nestas condições é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP, quanto ao valor, modo de prestação da caução e quanto aos efeitos da sua não prestação, bem como o prazo mínimo de 15 dias para apresentação de propostas.

Durante o ano económico de 2019 podem efetuar-se com recurso ao procedimento de ajuste direto até limiares europeus as despesas a realizar pelas entidades da área do planeamento e das infraestruturas com o desenvolvimento de atividades de limpeza das faixas de gestão de combustível em todo o território nacional, seja através de empreitadas, seja através de aquisição de bens e serviços, ficando igualmente dispensadas do disposto no artigo 60.º da Lei do Orçamento do Estado e do disposto no artigo 113.º do CCP.

O regime consagrado neste normativo é aplicável ao subsetor local.

9. Disposições específicas para a celebração de contratos de aquisição de bens e serviços (artigo 47.º)

As entidades da Administração central e local podem recorrer ao procedimento de ajuste direto simplificado até ao montante de 10 000,00€ para adquirir bens alimentares, desde que fornecidos por detentores do Estatuto de Agricultor Familiar.

10. Gestão financeira do Programa do Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar (artigo 68.º)

Os agrupamentos e as escolas do ensino não superior podem ser autorizados pela Direção -Geral da Administração Escolar a celebrar contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, a tempo parcial, para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurarem os serviços de limpeza, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, até ao limite dos montantes inscritos para este efeito no capítulo 03 do orçamento do Ministério da Educação

Esta faculdade é igualmente aplicável pelas autarquias em relação ao pessoal a colocar nas escolas abrangidas pelos contratos de execução a celebrar entre o Ministério da Educação e os municípios, previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual e pelos contratos interadministrativos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais.

11. Receitas dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas (artigo 70.º)

Nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas sedeadas na área territorial dos municípios que, no ano de 2019, aceitem a transferência de competências prevista no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, as receitas provenientes da cobrança de refeições escolares e da cedência onerosa da utilização de espaços fora do período das atividades escolares constituem receita da câmara municipal respetiva.

Excetuam-se as receitas provenientes da cobrança de refeições escolares quando, no uso da faculdade prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, os municípios não assumam a posição contratual do Estado em contrato de fornecimento de refeições confeccionadas para refeitórios escolares localizados na respetiva área territorial, até à sua execução integral.

12. Gratuitidade dos manuais escolares (artigo 71.º)

No início do ano letivo de 2019/2020 é garantido a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação o acesso gratuito a manuais escolares, complementados por licenças digitais.

13. Projetos de arquitetura e engenharia (artigo 73.º)

O ajuste direto destinado à formação de contratos, financiados em pelo menos 50 % por fundos europeus, para a aquisição de serviços de projetos de arquitetura e engenharia relativos a escolas, no âmbito do Portugal 2020, é admissível até ao valor dos respetivos limiares comunitários, a saber:

- 5 548 000€, para os contratos de empreitada de obras públicas;
- 144 000€, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado ou
- 221 000€, quando adjudicados por outras entidades adjudicantes.

Anote-se que as diretivas referidas no diploma de execução orçamental - Diretiva n.º 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, da Diretiva n.º 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, e da Diretiva n.º 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 – foram alteradas pelos novos regulamentos delegados que fixam os novos limiares, em concreto o Regulamento Delegado UE 2017/2365, de 18 de dezembro de 2017, referente aos contratos públicos de empreitada de obras públicas, de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção.

Este regime excecional é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos cuja decisão de contratar seja tomada até 31 de dezembro de 2019.

II - ADMINISTRAÇÃO LOCAL

I. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (artigo 79.º)

Os municípios são a entidade responsável por receber dos serviços municipalizados os montantes que lhes compete entregar ao SNS.

As empresas locais entregam diretamente ao SNS os montantes que lhes compete.

2. Programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local (artigo 81.º)

As entidades da administração local comunicam à Direção-Geral das Autarquias Locais (doravante DGAL), nos termos por esta definidos, a seguinte informação:

- a) Até 30 de maio de 2019, ou até 10 dias após decisão do órgão executivo, o número de postos de trabalho identificados como necessidades permanentes com vínculo inadequado, nos termos da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro;
- b) Até 30 de junho de 2019, o número de postos de trabalho abrangidos por procedimentos concursais abertos no âmbito do programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local;
- c) Até 30 de setembro de 2019, os resultados da aplicação do programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local.

3. Demonstração da realização de despesa elegível para efeitos de Fundo Social Municipal de 2018 (artigo 82.º)

As Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) enviam à DGAL, em suporte informático, até ao último dia do mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei, informação relativa à demonstração, por município, da realização, em 2018, de despesa elegível face ao montante de Fundo Social Municipal (FSM) previsto no Orçamento do Estado para 2018.

4. Fundo de Emergência Municipal (artigo 83.º)

Na concessão de auxílios financeiros às autarquias locais das regiões autónomas em situação de calamidade pública, nos termos previstos no número 10 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, a DGAL, em articulação com os serviços competentes das regiões autónomas, exerce as competências das CCDR previstas no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, que estabelece as regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, bem como o regime associado ao Fundo de Emergência Municipal.

5. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (artigo 84.º)

Para efeitos da sua divulgação semestral no respetivo sítio da Internet, os serviços e organismos de cada área governativa prestam à DGAL, nos moldes por esta definidos, informação sobre os instrumentos de

cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados com autarquias locais, bem como os respetivos montantes e prazos.

A verba prevista no número 1 do artigo 97.º da Lei do Orçamento do Estado, no valor de 6 000 000€, pode ser utilizada para projetos de apoio aos territórios do interior, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da valorização do interior.

Para efeitos de afetação desta verba a projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP nos termos previstos no número 3 do artigo 97.º da Lei do Orçamento do Estado podem ser consideradas as despesas com os formadores.

6. Lojas de cidadão (artigo 85.º)

Para efeitos da autorização a que alude a alínea a) do número 2 do artigo 97.º da Lei do Orçamento do Estado, considera-se autorizada a celebração de contratos ou protocolos no âmbito da rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2017, de 2 de janeiro.

As transferências efetuadas pelos serviços e organismos da administração central para os municípios, no âmbito da gestão de Lojas de Cidadão, são efetuadas enquanto transferências correntes dos respetivos serviços ou organismos.

Para a celebração de protocolos no âmbito da rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2017, de 2 de janeiro, o limite temporal estabelecido na alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, é alargado para 15 anos, não podendo o valor anual da despesa exceder 12 000€, por entidade, excluindo-se deste montante o valor correspondente à ocupação do espaço.

Os protocolos celebrados para efeitos de gestão das Lojas do Cidadão entre os municípios, a AMA, I. P., e os serviços e organismos públicos nelas instalados, nos termos do número 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, que incluam uma componente do preço correspondente à utilização do espaço, ficam dispensados do parecer da Direção Geral do Tesouro e Finanças, desde que, na determinação da componente do preço e consoante a localização do imóvel, o valor unitário por m² não exceda os seguintes limites:

b) Concelho do Porto: € 12/m²;

d) Restantes concelhos da Área Metropolitana do Porto: € 10,00/m²;

e) Restante território: € 8/ m².

7. Sistema contabilístico a aplicar pelas entidades da administração local (artigo 86.º)

O prazo estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), é prorrogado para 1 de janeiro de 2020, para as entidades da administração local.

Para assegurar a transição para o SNC-AP, prevista no número 2 do artigo 98.º da Lei do Orçamento do Estado, os sistemas contabilísticos locais asseguram automaticamente a adequada conversão da informação para o SNC-AP e subsequente transmissão automática de informação à DGAL, através do Sistema de Informação do Subsetor da Administração Local (SISAL), em SNC-AP, de acordo com as especificações estabelecidas e divulgadas por essa entidade.

A partir de 1 de julho de 2019 todas as entidades da Administração local que adotem o regime completo do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) ou o regime geral do SNC-AP, reportam no SISAL da DGAL, a informação orçamental e económico-financeira com a periodicidade e os requisitos especificados e divulgados por esse organismo.

O reporte não é aplicável às entidades integradas no subsetor da Administração local que não aplicam o regime completo do POCAL ou o SNC.

8. Reporte das variáveis de cálculo dos fundos à Direção-Geral das Autarquias Locais (artigo 87.º)

Em 2019, as entidades responsáveis pela prestação de informação estatística devem remeter, até 20 de junho, à DGAL a informação para os cálculos das transferências financeiras para as autarquias locais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

O INE presta à DGAL a informação estatística relativa ao número de dormidas em estabelecimentos de alojamento turístico e parques de campismo por município até 31 de julho.

9. Transferências financeiras ao abrigo da descentralização (artigo 88.º)

Os montantes financeiros previstos nos diplomas setoriais que concretizam a descentralização de competências estabelecida pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, são transferidos diretamente do respetivo programa orçamental ou do Orçamento da Segurança Social para os municípios que, em 2019, exerçam as competências, pelos serviços competentes do ministério responsável pela respetiva área setorial, tendo em consideração o disposto no respetivo decreto-lei setorial e os valores refletidos no mapa constante do despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e pela respetiva área setorial.

Estas transferências financeiras são realizadas em base duodecimal, sem prejuízo do acréscimo de encargos que resulta do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, e demais suplementos e abonos a que os trabalhadores tenham direito.

Em 2019, o valor máximo a transferir é proporcional ao período desse ano durante o qual ocorreu a efetiva descentralização, nos termos referidos.

As transferências financeiras são realizadas mensalmente até ao dia 16 do mês a que dizem respeito ou, no caso de transferências financeiras realizadas pelos serviços competentes da área governativa da cultura, trimestralmente.

10. Registo das transferências financeiras e encargos resultantes do processo de descentralização (artigo 89.º)

As transferências financeiras, as receitas arrecadadas e os encargos diretamente relacionados com a descentralização de competências estabelecida pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e pelos respetivos diplomas setoriais, devem ser complementarmente registados pelos municípios em mapa autónomo.

Tal registo deve permitir identificar e relacionar, para cada área da descentralização, as receitas arrecadadas e os encargos suportados com as transferências recebidas da administração central do Estado para o exercício das competências transferidas.

As verbas registadas são objeto de comunicação, pelo municípios, à DGAL e à entidade coordenadora do programa orçamental de cada área da descentralização, nos prazos e termos a definir por aquela entidade.

11. Recrutamento de trabalhadores no âmbito da descentralização (artigo 90.º)

Os municípios que a 31 de dezembro de 2018, se encontrem na situação de saneamento financeiro, prevista no número 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro na sua redação atual, podem proceder à abertura de procedimentos concursais para suprir as necessidades de recrutamento que resultam do exercício das competências transferidas no âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e respetivos diplomas setoriais.

Esta situação já se encontrava salvaguardada na parte final do número 1 do artigo 55º do OE 2019.

12. Procedimentos transitórios na descentralização de competências (artigo 91.º)

No âmbito do processo de descentralização estabelecido pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais, o pagamento de faturas rececionadas pelas autarquias locais ou entidades intermunicipais e referentes a bens ou serviços adquiridos em período anterior à efetiva descentralização de competências, é assegurado pelos serviços competentes da administração central.

Para o efeito, no prazo de 30 dias a contar da sua receção, as autarquias locais e entidades intermunicipais enviam a fatura ou documento equivalente às entidades, serviços ou organismos que, em razão da matéria, exerceram naquele período as respetivas competências.

Sem prejuízo do estabelecido nos decretos-lei setoriais, é transferido para as autarquias locais o valor proporcional aos meses remanescentes, cujo pagamento ainda seja devido nesse ano.

13. Concretização gradual da descentralização de competências (artigo 92.º)

As autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência de competências no ano de 2020 podem comunicar esse facto à DGAL até 30 de setembro de 2019.

14. Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais (artigo 93.º)

Os municípios que, na gestão dos sistemas municipais ou intermunicipais, e de acordo com os indicadores de gestão, demonstrem a melhoria do respetivo equilíbrio económico-financeiro, podem nos termos a determinar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente, beneficiar do regime previsto no artigo 91.º da Lei do Orçamento do Estado, a saber dispensa da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços

municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos por decorrência de mecanismo de recuperação financeira municipal.

15. Comprovativo de transferência (artigo 94.º)

Para efeitos do disposto no número 7 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e até à plena execução do artigo 41.º da Lei do Orçamento do Estado, as entidades detentoras de Corpos de Bombeiros que participem no Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais, enviam à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil mensalmente, o comprovativo das transferências efetuadas.

III – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

I. Informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso (artigo 120.º)

Independentemente da existência de pagamentos em atraso, as entidades integradas no subsetor da administração local, procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal, saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, até ao dia 10 do mês seguinte a que se reporta, no suporte informático da DGAL.

Os municípios e as freguesias que tenham cumprido as obrigações previstas no número 6 do artigo 88.º da Lei do Orçamento do Estado – isto, as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos no artigo 52.º e no número 8 e no número 5 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro - e estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, estão dispensados do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

Até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta, a informação compilada deve ser remetida pela DGAL à Direção-Geral do Orçamento.

2. Informação a prestar pelas autarquias locais, empresas do setor empresarial local, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais e entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais (artigo 125.º)

2.1. Deveres de informação dos municípios

Os municípios prestam a seguinte informação à DGAL, através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL):

- a) A informação prevista no ponto anterior sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso;
- b) A informação financeira prevista no artigo 78.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, a saber, documentos previsionais, documentos de prestação de contas e informação sobre os empréstimos contraídos e sobre os ativos expressos em títulos de dívida e ainda informação sobre despesas com pessoal;
- c) A informação institucional e económico-financeira relativa às respetivas empresas locais, ao abrigo, e nos termos do artigo 44.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.
- d) No final de junho e de dezembro, a demonstração da realização de despesa semestral elegível relativa às verbas do Fundo Social Municipal, desagregadas por tipo de despesa, destinadas ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do ensino básico.

Os municípios prestam também informação à DGAL, trimestralmente e nos termos por esta definidos, sobre celebração de contratos em regime de parcerias público-privadas, concessões e execução de contratos em vigor, de modo a permitir a existência de um registo atualizado e completo destas operações.

Mantém-se a dispensa do envio, pelos municípios, dos seus orçamentos e contas trimestrais à Direção-Geral do Orçamento, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro (POCAL).

2.2. Deveres de informação das freguesias

As freguesias enviam à DGAL trimestralmente, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam, os mapas de fluxos de caixa, através da aplicação SIIAL.

2.3. Deveres de informação das entidades intermunicipais

As entidades intermunicipais remetem à DGAL, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam, informação relativa aos empréstimos contraídos e à dívida total.

2.4. Deveres de informação das empresas locais e das sociedades comerciais participadas

As empresas locais e as sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, na sua redação atual, enviam à DGAL, através de aplicação disponibilizada para o efeito, os documentos de prestação de contas e demais informação a remeter à Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial (UTAM) nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

2.5. Deveres de informação comuns às entidades do subsector local

As autarquias locais, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais, as empresas locais, as sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual e restantes entidades integradas no subsector da administração local em contas nacionais remetem, com periodicidade mensal, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação da redução ao endividamento, nos termos previstos no artigo 89.º da Lei do Orçamento do Estado.

A DGO e a DGAL partilham a informação prestada ao abrigo dos referidos deveres de informação, podendo, no âmbito das respetivas atribuições, solicitar informações adicionais às freguesias.

IV – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PATRIMÓNIO

I. Dispensa de consulta ao mercado para aquisição ou arrendamento de imóveis do Estado (artigo 141.º)

A aquisição ou o arrendamento de imóveis do Estado, de um instituto público, de uma autarquia local, ou de uma empresa do setor empresarial do Estado, ou quando o imóvel a adquirir ou a arrendar seja contíguo às instalações ocupadas fica dispensada da consulta ao mercado a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2. Património da Casa do Douro (artigo 149.º)

No âmbito do processo de regularização extraordinário destinado ao saneamento financeiro do património da Casa do Douro, previsto na Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, na sua redação atual, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., (IVDP, I. P.) pode assegurar a conservação e gestão do património que for transmitido para o Estado e para outras entidades públicas, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, florestas e desenvolvimento rural, que fixe as respetivas condições, designadamente a contrapartida devida pelo serviço a prestar.

No caso de, no termo daquele processo, não se encontrar ainda criada a entidade para quem o remanescente do património deve reverter, nos termos do número 3 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, na sua redação atual, o IVDP, I. P., pode também assegurar transitoriamente a conservação e gestão daquele património remanescente, mediante retribuição resultante da respetiva receita, em termos a fixar por despacho dos referidos membros do Governo, o qual pode permitir ao IVDP, I. P., naquele âmbito, a prática de atos de disposição.

V- DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PESSOAL

I. Valorizações remuneratórias dos trabalhadores das empresas do setor público empresarial e das entidades reguladoras independentes (artigo 151.º)

Para efeitos de alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão nos termos do número 2 do artigo 16.º da Lei do Orçamento do Estado, consideram-se todas as alterações obrigatórias que decorram dos regulamentos internos vigentes e dos respetivos contratos de trabalho.

Aos trabalhadores cuja valorização remuneratória depende de aplicação de um sistema de avaliação de desempenho e cujo desempenho não tenha sido avaliado por não aplicação efetiva dos instrumentos vigentes em cada momento, o órgão de direção da entidade adota as medidas necessárias para suprir a falta de avaliação, as quais são comunicadas a cada trabalhador com a devida fundamentação.

Com exceção das alterações obrigatórias que decorram dos regulamentos internos vigentes e dos respetivos contratos de trabalho, as demais alterações remuneratórias seguem o regime previsto no número 5 do artigo 16.º da Lei do Orçamento do Estado o que significa que são também permitidas, em todas as carreiras que o prevejam, valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes de promoções,

nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, assim como de procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão, que tenham despacho prévio favorável do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais.

As empresas do setor público empresarial e as entidades reguladoras independentes devem dispor de instrumentos que prevejam mecanismos de valorização remuneratória para os seus trabalhadores.

Nas empresas do setor público empresarial e pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração em áreas de regulação, supervisão ou controlo, o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, quando existam, prevalece sobre as normas do presente artigo.

Os atos praticados em violação do disposto neste normativo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade financeira, considerando-se pagamentos indevidos, para efeitos de efetivação da responsabilidade financeira, as despesas realizadas em violação do nele disposto.

2. Outras valorizações remuneratórias (artigo 152.º)

Com exceção das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, dependem de despacho prévio favorável do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, as seguintes situações:

- Promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações do pessoal identificado no número 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, abrangendo os casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior,
- Procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão,
- Outros processos dos quais possa resultar uma valorização remuneratória, incluindo as situações de mobilidade intercarreiras e categorias previstas no número 3 do artigo 93.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), não expressamente prevista em norma específica da Lei do Orçamento do Estado.

Caso se encontrem reunidas razões fundadas de interesse público, pode, nos termos legalmente previstos, o trabalhador, em situação de mobilidade na categoria em órgão ou serviço diferente, ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado, desde que obtenha despacho favorável do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais, bem como do respetivo órgão no caso das entidades intermunicipais.

É permitida a utilização e amplitude conferida ao mecanismo de negociação previsto no artigo 38.º da LTFP, se existir evidência de dificuldade de atração de trabalhadores para a função e do devido enquadramento orçamental, e quando autorizada por despacho prévio do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais, bem como bem como do respetivo órgão no caso das entidades intermunicipais

3. Vínculos de emprego público a termo resolutivo e Controlo de recrutamento de trabalhadores (artigos 153.º e 154.º)

Não se aplica aos subsetor local o regime consagrado nestes normativos.

4. Cedência de interesse público (artigo 155.º)

Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º LTFP aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público e mediante aceitação do trabalhador e autorização do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público (cf. número 1 e 2 do artigo 241.º da LTFP).

A celebração do acordo depende ainda de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Este normativo não se aplica quando as funções correspondam a um cargo dirigente.

O disposto neste normativo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

5. Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial (artigo 157.º)

As pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o número 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, e as empresas do setor público empresarial podem proceder à celebração de acordos de cedência de interesse público com trabalhadores de entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da LTFP e ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, bem como para a conversão de contratos a termo em contratos por tempo indeterminado, no âmbito da autonomia de gestão, desde que expressamente autorizados no ato de aprovação do plano de atividades e orçamento.

O recrutamento deve ser devidamente sustentado na análise custo-benefício integrada no plano de atividades e orçamento aprovado, desde que, no momento do recrutamento, se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Os encargos decorrentes do recrutamento estejam incluídos na proposta de orçamento anual e plurianual, evidenciando o impacto no ano da contratação e no respetivo triénio, com identificação do montante remuneratório dos trabalhadores a contratar, tendo por referência a base da carreira profissional prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou em regulamento interno, quando existam;
- b) O recrutamento seja considerado imprescindível, tendo em vista a prossecução das atribuições e o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público da respetiva entidade;
- c) Seja impossível satisfazer as necessidades por recurso a pessoal que já se encontre colocado, à data da entrada em vigor do presente decreto -lei, em situação de valorização profissional ou ao abrigo de outros instrumentos de mobilidade;
- d) Cumprimento, atempado e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

Fica autorizado o recrutamento destinado à substituição, para a mesma função, de trabalhadores que cessem o vínculo de emprego por causa não imputável à entidade empregadora e desempenhem tarefas correspondentes a necessidades permanentes, se a remuneração dos trabalhadores a contratar corresponder à base da carreira profissional prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou em regulamento interno, desde que o plano de atividades e orçamento esteja aprovado ou

tenha sido submetido até 31 de março e não tenha sido objeto de pronúncia pelo membro do Governo responsável pela área das finanças até 30 de junho ou, sendo submetido após 31 de março, não seja objeto de pronúncia pelo membro do Governo responsável pela área das finanças no prazo de 120 dias.

Deste recrutamento não pode resultar um aumento dos gastos com pessoal face ao ano anterior, devendo estar preenchidos no momento do recrutamento os requisitos previstos nas supra referidas alíneas b) a d).

O membro do Governo responsável pela área das finanças, após despacho favorável do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, pode ainda autorizar, em situações excecionais devidamente sustentadas na análise custo-benefício efetuada pelas entidades, com fundamento na existência de relevante interesse público, ponderada a carência dos recursos humanos e a evolução global dos mesmos, o recrutamento de trabalhadores, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos nas citadas alíneas a) a d), aplicando-se tal possibilidade com as necessárias adaptações, à celebração de acordos de cedência de interesse público com trabalhadores de entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da LTFP.

No caso do recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego com duração até seis meses, incluindo renovações, ao abrigo da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, na sua redação atual, a autorização é da competência do respetivo órgão de direção ou administração, desde que verificados os requisitos previstos nas alíneas a), b) e d).

O regime aqui consagrado aplica-se ao setor empresarial local, com as devidas adaptações, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, sendo nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores.

6. Aplicação da Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro (artigo 16.º)

A redução de vencimento dos membros dos gabinetes dos presidentes e vereadores de câmaras municipais, prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, na sua redação atual, é progressivamente eliminada, aplicando-se, para este efeito, o faseamento estabelecido no número 2 do artigo 16.º da Lei do Orçamento do Estado.

A redução prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, na sua redação atual, não é aplicável aos motoristas e ao pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar que se encontrem a desempenhar funções nos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores das câmaras municipais.

VI - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

I. Alteração ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (artigo 162.º)

O tempo que os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I. P.), se encontrem na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho, por terem celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, releva para a aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no regime geral de segurança social.

A contagem do tempo pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas à taxa normal com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

A relevância para aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão relativa a esse período não pertence à CGA, I.P.

São também alteradas as condições de aposentação, que pode verificar-se independentemente de qualquer outro requisito, quando o subscritor contar 15 anos de serviço e a idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiver estabelecida no regime geral de segurança social.

Na data em que o subscritor perfizer 65 anos, a idade normal de acesso à pensão é reduzida em quatro meses por cada ano completo que o tempo de serviço exceda 40 anos de carreira, não podendo a redução resultar no acesso à pensão antes daquela idade.

Salienta-se ainda a previsão de que o regime da aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade se fixa com base na lei em vigor à data em que seja recebido o pedido de aposentação pela CGA e na situação existente à data em que o mesmo seja despachado. Sem prejuízo do disposto no

número 7 do artigo 39 que possibilita que “se, até à data do despacho, ocorrer uma alteração ao regime legal que seja mais favorável ao subscritor, pode este solicitar à CGA que seja este o regime a considerar na sua aposentação”.

2. Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que estabelece o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública (artigo 165.º) e ao Decreto Regulamentar n.º 41/90 de 29 de novembro (artigo 192.º)

É alterado o artigo 21.º no sentido de que, caso o sinistrado não indique à ADSE o médico da sua escolha no prazo de 10 dias úteis contados da notificação da data da realização da junta médica, esta é unicamente composta pelos dois médicos indicados pela ADSE.

Estabelece-se ainda que compete ao sinistrado assegurar a comparência à junta médica do médico por si indicado, não constituindo a falta deste motivo para adiamento da junta médica, salvo em casos excecionais devidamente comprovados.

Em consonância com tal alteração é também alterado o artigo 3.º Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de novembro no que respeita à composição da junta médica.

3. Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem (artigo 170.º) e ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade (artigo 172.º)

São alterados, respetivamente, os artigos 14.º e 53.º dos referidos regimes, no sentido de prever que para efeitos da determinação da condição de recursos de que depende o reconhecimento do direito ao subsídio social de desemprego e a atribuição dos subsídios sociais, são considerados os rendimentos mensais mais recentes.

4. Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários (artigo 173.º)

É alterado o artigo 7.º sob a epígrafe “Rendimentos empresariais e profissionais” dispondo-se que se consideram rendimentos empresariais e profissionais dos trabalhadores independentes os rendimentos obtidos por aplicação dos números 1 a 3 do artigo 162.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Determina-se que, quando esteja em causa a concessão de prestações que exijam a avaliação de rendimentos mensais, são considerados os rendimentos constantes da declaração trimestral do período imediatamente anterior ao da data do requerimento.

Caso não seja possível determinar através desse modo os rendimentos, por inexistência de declaração trimestral do trabalhador independente para aquele período, são considerados os rendimentos declarados para efeitos fiscais relativos ao ano imediatamente anterior, mensualizados.

5. Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio que disciplina a intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (artigo 174.º)

É alterado o âmbito de aplicação deste diploma, estabelecendo-se que o respetivo regime não é aplicável aos contratos de aquisição, sustentação, apoio logístico, manutenção e suporte aos sistemas de armas ou outros equipamentos militares celebrados ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro.

6. Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2012 de 29 de junho que procede à revisão da estrutura e composição da Comissão de Normalização Contabilística, adaptando-a às novas competências de normalização para o setor público (artigo 175.º)

São alteradas as composições do Conselho Geral e da Comissão Executiva da Comissão de Normalização Contabilística que passam a integrar representantes da Unidade de Implementação da

nova Lei de Enquadramento Orçamental, designados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

7. Alteração ao Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, que procede à definição do regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à segurança social, autoriza o pagamento diferido de montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento e prevê uma dispensa excepcional do pagamento de contribuições (artigo 176.º)

O Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), pode autorizar, através da celebração de acordos, o pagamento diferido de contribuições em dívida resultantes da revisão anual da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes, prevista no artigo 164.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

São também alteradas as respetivas condições de acesso, previstas no artigo 3.º, determinando-se que a autorização para a celebração dos acordos depende de a dívida objeto de acordo não estar participada para cobrança coerciva; do contribuinte não ter dívida de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação e de ter a situação contributiva regularizada; e ainda de não ter sido concedida à entidade contribuinte autorização no último triénio, contado a partir da data em que se tenha verificado o seu termo ou resolução.

8. Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos (artigo 188.º)

A nova redação da alínea b) do número 1 do artigo 4.º estabelece que compete ao presidente da câmara municipal, no domínio da segurança dos alimentos, *“executar os planos de controlo oficiais referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, na sua redação atual, nos estabelecimentos em que a câmara municipal seja a entidade coordenadora no âmbito do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.”*

É ainda alterada a norma transitória que passa a prever que a área governativa da agricultura assegura 40% da remuneração mensal dos médicos veterinários municipais dos municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei, até à sua integral assunção.

9. Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação (artigo 189.º)

Passa a prever-se que as competências exercidas pela câmara municipal podem ser delegadas no diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada - cf. número 1 do artigo 4.º.

A competência das câmaras municipais para realização de intervenções de conservação, manutenção e pequena reparação em estabelecimentos da educação pré-escolar e de ensino básico e secundário não abrange os edifícios da Parque Escolar, E. P. E. - cf. número 3 do artigo 32.º.

Os trabalhadores que transitam para os mapas de pessoal das câmaras municipais, continuam a exercer funções nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas em que o fazem, exceto quando manifestem o seu acordo em exercer funções em agrupamento ou escola não agrupada diferente, ou quando aquele encerre.

Estabelece-se que nas ausências e impedimentos do presidente da câmara municipal, o vereador responsável pela educação preside ao conselho municipal de educação - número 6 do artigo 57.º.

Determina-se ainda que até à entrada em vigor da Portaria que fixa a fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar, as condições de acesso ao transporte escolar previstas na alínea a) do número 1 do artigo 20.º - a saber, gratuidade para os alunos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, quando residam a mais de 3 km do estabelecimento de ensino que frequentam - são circunscritas aos alunos do ensino básico, mantendo-se em vigor as regras fixadas pela Portaria n.º 138/2009, de 3 de fevereiro, na sua redação atual, para os alunos do ensino secundário - cf. número 4 do artigo 67.º.

Por último, prevê-se que as competências de planeamento e o funcionamento dos conselhos municipais de educação, regulados respetivamente no capítulo II e no capítulo VI deste diploma produzem efeitos a partir do início do ano letivo 2019/2020, independentemente da deliberação dos órgãos deliberativos de não-aceitação das competências previstas neste diploma - cf. número 3 do artigo 76.º.

10. Alteração ao Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da cultura (artigo 190.º)

Prevê-se que as competências dos órgãos municipais para a gestão, valorização e conservação dos imóveis que, sendo classificados, se considerem de âmbito local e de museus que não sejam denominados museus nacionais, são transferidas mediante pronúncia prévia favorável dos municípios interessados, que a remetem ao membro do Governo responsável pela área da cultura, dando conhecimento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais - cf. número 3 do artigo 2.º.

É também conferida nova redação ao anexo III, a que se refere o número I do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, que passa a ter a redação do anexo IV ao decreto-lei de execução orçamental e que dele faz parte integrante.

11. Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da saúde (artigo 191.º)

É alterado o número I do artigo 11.º relativo à titularidade de instalações e equipamentos afetos aos cuidados de saúde, estabelecendo-se que são transferidos para a titularidade dos municípios as viaturas, as instalações e os equipamentos, com exceção dos equipamentos médicos, afetos aos cuidados de saúde primários e à divisão de intervenção nos comportamentos aditivos e nas dependências das administrações regionais de saúde, que sejam da propriedade do Estado.

De acordo com o número 2 do artigo 11.º, os imóveis que integram o processo de descentralização, cuja titularidade é transferida para os municípios, não podem ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado enquanto estiverem afetos à prestação de cuidados de saúde primários.

Estabelece-se ainda que não há lugar à cobrança de rendas às instituições do Ministério da Saúde, pelos edifícios abrangidos por este normativo, quando nos mesmos sejam prestados cuidados de saúde - cf. número 5 do artigo 11.º.

Passa também a prever-se que a transferência para os municípios das competências de gestão e execução de serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACES que integram o SNS, incluem a transferência da propriedade das respetivas viaturas - cf. número 5 do artigo 15.º.

No que respeita à gestão de pessoal, é conferida nova redação ao artigo 19.º determinando-se que podem ser objeto de delegação nos diretores dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) e coordenadores das Divisões de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências das Administrações Regionais de Saúde, que integram o SNS, as competências próprias do presidente da câmara municipal e dos órgãos municipais em matéria de gestão dos trabalhadores que exerçam funções nessas unidades funcionais e nessas divisões de intervenção.

12. Alteração ao Decreto Regulamentar n.º I-A/2011, de 3 de janeiro, que procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigo 193.º).

É alterado o número 4 do artigo 16.º respeitante à declaração de tempos de trabalho dispondo-se que nas situações de prestação de trabalho que não corresponda a tempo completo, designadamente de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas.

É ainda alterado o número 6 desse preceito que passa a dispor que nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo do setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior, os tempos de trabalho são declarados nos seguintes termos:

- a) 30 dias de trabalho, nos casos em que a atividade corresponda a um mínimo de cinco horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês;
- b) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas, nos casos em que a atividade não seja prestada a tempo completo, designadamente de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho;
- c) Meio-dia de trabalho, nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

13. Aditamento ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho que estabelece o regime da administração financeira do Estado (artigo 194.º)

É aditado ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, o artigo 34.º-A, sob a epígrafe “Correção de diferenças sem materialidade” que dispõe que podem os serviços, no caso de diferenças de valores decorrentes de arredondamentos, ou soma de arredondamentos em parcelas, designadamente por cálculo de IVA, retenções ou outras condições, proceder a correções

administrativas em qualquer fase do ciclo da despesa, desde que a variação decorrente resulte em valor menor ou igual a 0,02 % do valor do processo global da despesa em causa e até um valor máximo de 10 das Administrações Regionais de Saúde, que integram o SNS.

14. Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários (artigo 195.º)

É aditado o artigo 14.º-A, sob a epígrafe “Suspensão do processo de execução” que estabelece que sem prejuízo das causas de suspensão previstas na lei aplicável, o processo de execução por dívidas à segurança social suspende-se nas situações em que a dívida esteja a ser regularizada através de compensação nos termos previstos no artigo 220.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

15. Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42 -A/2016, de 12 de agosto Cria o Fundo Ambiental, estabelecendo as regras para a respetiva atribuição, gestão, acompanhamento e execução e extingue o Fundo Português de Carbono, o Fundo de Intervenção Ambiental, o Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos e o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade (artigo 199.º)

É aditado o artigo 21.º-A que dispõe que entre 2019 e 2021, o Fundo Ambiental apoia, nos termos de despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, as intervenções previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2019, de 5 de março, que aprova o Plano de Intervenção nas Pedreiras em Situação Crítica, sem prejuízo do direito de regresso nas situações ali contempladas.

Mais se determina que são ratificados todos os atos que tenham sido, entretanto, praticados no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2019, de 5 de março.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

I. Prestação de informação por via eletrónica (artigo 200.º)

Continua a consagrar-se o dever genérico de prestação da informação por via eletrónica, estabelecendo-se que todos os relatórios, informações e documentos referidos no diploma de execução orçamental, que devam ser objeto de reporte ou de envio, devem ser disponibilizados por via eletrónica, salvo disposição legal em contrário.

2. Normas interpretativas (artigo 201.º)

No âmbito da aquisição de bens ou serviços centralizada, a aplicação do disposto nos artigos 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, tem por referência o limite da despesa a efetuar por cada uma das entidades envolvidas na aquisição centralizada.

A linha de financiamento prevista no número 13 do artigo 163.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2019, no âmbito do regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível, tem como finalidade financiar as despesas previstas nos números 1 a 12 do mesmo artigo, nos termos aí previstos.

3. Estudo prévio (artigo 206.º)

Nos processos de decisão para a Administração Pública e os seus trabalhadores, nomeadamente quando estiver em causa a revisão de carreiras e remuneração e outras prestações pecuniárias, incluindo a alteração dos níveis remuneratórios e do montante pecuniário de cada nível remuneratório, o Governo assegura a elaboração de um estudo prévio que permita avaliar, nomeadamente, a necessidade, a equidade e a sustentabilidade das mesmas.

Quando não existam normas que especifiquem os elementos a considerar na análise, o membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da administração pública aprova, por despacho, os termos do estudo prévio em função das matérias.

O estudo é publicado em Separata do Boletim do Trabalho e Emprego, por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da administração pública e pela respetiva área setorial, tendo em vista promover uma discussão ampla, transparente e informada.

4. Norma revogatória (artigo 207.º)

Entre outras normas, é revogado o número 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, na parte respeitante aos meios de prova específicos do subsídio social de desemprego

5. Prorrogação de efeitos (artigo 209.º)

Mantém-se a prorrogação da vigência do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, na sua redação atual, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017, sendo os efeitos temporários das normas e medidas constantes dos atos identificados nesse artigo progressivamente eliminados e aplicando-se para este efeito, com as necessárias adaptações, o faseamento previsto no número 2 do artigo 16.º da Lei do Orçamento do Estado.

Anota-se que o artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março estabelecia o seguinte:

“Durante o ano de 2017, como medida excecional de estabilidade orçamental e para cumprimento das obrigações internacionais e europeias, são prorrogados os efeitos temporários das normas e medidas, cuja vigência esteja condicionada à manutenção do procedimento por défice excessivo ou do Programa de Assistência Económica e Financeira, presentes nos seguintes atos:

- a) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, que modifica as regras de recrutamento e seleção dos gestores públicos, bem como as matérias relativas aos contratos de gestão e à sua remuneração e benefícios, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março*
- b) O artigo 21.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.”*

É também prorrogada a vigência do artigo 28.º, dos números 11 a 13 do artigo 44.º, do número 2 do artigo 65.º e do artigo 178.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2018.

No que aqui releva, destaca-se a prorrogação da vigência da norma relativa à implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (artigo 28.º) e à autorização para assunção de compromisso plurianuais (número 11 a 13 do artigo 44.º).

Os números 11 a 13 do artigo 44.º estabeleciam o seguinte:

11 - É autorizada pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, mediante portaria de extensão de encargos, a assunção de encargos plurianuais para a realização de estudos prévios, estudos de impacto ambiental e projetos necessários à abertura dos procedimentos pré-contratuais para a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas para a realização dos seguintes investimentos estruturantes:

- a) Expansão do Metro do Porto no que se refere à Linha do Troço Praça da Liberdade/Casa da Música;*

- b) *Expansão do Metropolitano de Lisboa no que se refere à Linha para a ligação Rato/Cais do Sodré;*
 - c) *Intervenções nas infraestruturas da área da Saúde com o Hospital Lisboa Oriental, Hospital de Évora e Hospital do Seixal;*
 - d) *Ferrovia-Corredor Sul, Ferrovia-Corredor Norte e Corredor Norte-Sul;*
 - e) *EN125;*
 - f) *IP3 Coimbra-Viseu;*
 - g) *Ligações às áreas de localização empresarial no âmbito do Plano de Valorização das Áreas Empresariais;*
 - h) *Plano de investimento portuário;*
 - i) *Intervenções nas escolas secundárias João de Barros, Monte da Caparica, António Arroio, Amarante, Camões e Conservatório de Lisboa;*
 - j) *Intervenções nas infraestruturas das forças de segurança no âmbito da Lei n.º 10/2017, de 3 de março.*
- 12 - Os encargos plurianuais referidos no número anterior devem ser registados no Sistema Central de Encargos Plurianuais a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.*
- 13 - O regime estabelecido no n.º 11 não prejudica, nos casos aplicáveis, a adoção dos regimes mais simples para autorização da assunção de encargos plurianuais previstos nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual”.*

6. Entrada em vigor e produção de efeitos (artigos 210.º e 211.º)

O diploma de execução orçamental entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja no dia 29 de junho de 2019.

Produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado de 2019, ou seja a 1 de janeiro de 2019 - salvo em situações em que se dispõe expressamente de forma diversa - e vigora até à entrada em vigor do decreto-lei de execução orçamental para 2020.

Porto, 3 de julho de 2019.